SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237321 - SC (2025/0383256-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PACIFICA DE SOUZA KUHN
AGRAVANTE	:	ADILSON FERRARI
AGRAVANTE	:	ALBINA MARCOLIN CECCATTO
AGRAVANTE	:	AMELIA ROSA FERRARI
AGRAVANTE	:	AVELINO FERRARI
AGRAVANTE	:	CERONI GIESEL
AGRAVANTE	:	CLAIR CECCATTO
AGRAVANTE	:	CLEUCIR CECCATTO
AGRAVANTE	:	FIORENTINA CATHARINA CORTELLINI
AGRAVANTE	:	GENI SALETE SCAPINI BERTOLINI
AGRAVANTE	:	GENTIL ZANCHET
AGRAVANTE	:	HERMINIO TEDESCO
AGRAVANTE	:	IDA CURTARELLI FRATA
AGRAVANTE	:	IDENES REALON DA ROSA
AGRAVANTE	:	LEONIR FRATA
AGRAVANTE	:	LUCIANO FERRARI NETO
AGRAVANTE	:	LURDES DE LIMA
AGRAVANTE	:	NEIVA MARIA CECCATTO CAMPAGNOLO
AGRAVANTE	:	PAULINA ROSSI TEDESCO
AGRAVANTE	:	PETERSON CLOEN ZANCHET
AGRAVANTE	:	ROSELY ANSOLIN REOLON
AGRAVANTE	:	VALDAIR BERTOLINI
AGRAVANTE	:	WALDECIR JOSE REOLON
AGRAVANTE	:	ZENAIDE MARIA PANDOLFO REOLON
ADVOGADO	:	LUIS TODERATI - SC015993
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE POSSE SOBRE IMÓVEL EM ÁREA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE INDÍGENA. PEDIDO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO COM BASE NA APLICAÇÃO DO TEMA 1.031 DO

Documento eletrônico VDA59720420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d9eb35a5-eb13-49d6-8f37-5a74b3f8a988

STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TENTATIVA DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No recurso especial, não houve contraposição a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Catarinense para desprover o agravo de instrumento. Por isso, aplicou-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, tendo em conta a deficiência na motivação recursal. Além disso, não se conheceu da parte do recurso especial alicerçada no permissivo constitucional da alínea "c", uma vez que os insurgentes limitaram-se a transcrever ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, mas não realizaram o cotejo analítico.

2. A tentativa de suprir a deficiência da fundamentação do recurso especial apenas no agravo interno configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa.

3. A redação do §1º do art. 1.021 do CPC é clara ao dispor que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie, porquanto não impugnado o fundamento utilizado para não se conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, qual seja, a ausência de cotejo analítico.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d9eb35a5-eb13-49d6-8f37-5a74b3f8a988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237321 - SC (2025/0383256-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PACIFICA DE SOUZA KUHN
AGRAVANTE	:	ADILSON FERRARI
AGRAVANTE	:	ALBINA MARCOLIN CECCATTO
AGRAVANTE	:	AMELIA ROSA FERRARI
AGRAVANTE	:	AVELINO FERRARI
AGRAVANTE	:	CERONI GIESEL
AGRAVANTE	:	CLAIR CECCATTO
AGRAVANTE	:	CLEUCIR CECCATTO
AGRAVANTE	:	FIORENTINA CATHARINA CORTELLINI
AGRAVANTE	:	GENI SALETE SCAPINI BERTOLINI
AGRAVANTE	:	GENTIL ZANCHET
AGRAVANTE	:	HERMINIO TEDESCO
AGRAVANTE	:	IDA CURTARELLI FRATA
AGRAVANTE	:	IDENES REALON DA ROSA
AGRAVANTE	:	LEONIR FRATA
AGRAVANTE	:	LUCIANO FERRARI NETO
AGRAVANTE	:	LURDES DE LIMA
AGRAVANTE	:	NEIVA MARIA CECCATTO CAMPAGNOLO
AGRAVANTE	:	PAULINA ROSSI TEDESCO
AGRAVANTE	:	PETERSON CLOEN ZANCHET
AGRAVANTE	:	ROSELY ANSOLIN REOLON
AGRAVANTE	:	VALDAIR BERTOLINI
AGRAVANTE	:	WALDECIR JOSE REOLON
AGRAVANTE	:	ZENAIDE MARIA PANDOLFO REOLON
ADVOGADO	:	LUIS TODERATI - SC015993
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE POSSE SOBRE IMÓVEL EM ÁREA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE INDÍGENA. PEDIDO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO COM BASE NA APLICAÇÃO DO TEMA 1.031 DO

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TENTATIVA DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No recurso especial, não houve contraposição a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Catarinense para desprover o agravo de instrumento. Por isso, aplicou-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, tendo em conta a deficiência na motivação recursal. Além disso, não se conheceu da parte do recurso especial alicerçada no permissivo constitucional da alínea "c", uma vez que os insurgentes limitaram-se a transcrever ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, mas não realizaram o cotejo analítico.

2. A tentativa de suprir a deficiência da fundamentação do recurso especial apenas no agravo interno configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa.

3. A redação do §1º do art. 1.021 do CPC é clara ao dispor que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie, porquanto não impugnado o fundamento utilizado para não se conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, qual seja, a ausência de cotejo analítico.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PACIFICA DE SOUZA KUHN e outros contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do recurso especial interposto pelos ora agravantes, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 205-211):

> O recurso especial não pode ser conhecido.
>
> Com efeito, a peça recursal volta-se contra o acórdão que desproveu o agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, com fulcro na seguinte fundamentação (fls. 107-109):
>
> > A controvérsia gira em torno da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.017.365/SC, no qual se reconheceu, entre outros pontos, a responsabilidade da União pelo pagamento de indenização em razão da perda da posse de imóveis situados em áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, quando inviável o reassentamento dos particulares.
> >
> > Sustentam os agravantes que o entendimento estabelecido em caráter vinculante impõe a inclusão da União no polo passivo, por ser a responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes da demarcação de terras indígenas. Alegam que a alteração não modifica o pedido ou a causa de pedir e que sua ausência comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e a futura execução da sentença.
> >
> > A esse respeito, transcrevo da decisão que indeferiu a tutela recursal (59.1), a fim de evitar desnecessária tautologia:
> >
> > > Com relação à probabilidade do direito, o objeto do agravo é a decisão que indeferiu a inclusão da União como litisconsorte

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

passiva (evento 581 - Eproc1º), em que o corrente sustenta a necessidade de observância da decisão proferida no Tema n. 1.031/STF, sendo viável a alteração das partes, nos termos do art. 329 do CPC.
Sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, limite para aditamento e estabilização da lide, consta do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.
§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Como se pode ver, com relação à substituição das partes ou formação do litisconsórcio passivo, consta de norma que seu limite seria o saneamento do processo, sob pena de estabilização da lide, mesmo por que deve o autor, em réplica, aditar a inicial e pedir a formação do litisconsórcio passivo (CPC, art. 329, § 2º).
No caso, observa-se que a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina foi rejeitada na decisão de saneamento do processo (evento 110 - Eproc1º) atingida pela preclusão no ponto, pois o objeto do agravo de instrumento n. 5016319-80.2021.8.24.0000 refere-se à prescrição, de modo que a reanálise dependeria de fato novo.
No julgamento do Tema n. 1.031, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

"I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;
II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando- se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;
X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;
XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;
XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;
XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei".

É importante frisar que o *leading case* RE 1017365 pende de julgamento de embargos de declaração, de modo que as teses ainda não são definitivas, não sendo aplicável essas disposições, por força do art. 1.040 do CPC.
De todo modo, mesmo que as teses firmadas fossem de observação obrigatória, consta do item V do Tema n. 1.031/STF, que "*[...] quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF*", razão pela qual o próprio Estado de Santa Catarina manifestou-se contrário à inclusão da União (evento 547 - Eproc1º).

Melhor especificando, mesmo que o precedente seja de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC, é preciso reconhecer que o acórdão paradigmático ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento.
Ainda que se admita a aplicação imediata da tese firmada, tal fato, por si só, não conduz à conclusão de que seria obrigatória a inclusão da União no polo passivo da presente demanda.
Com efeito, a decisão de saneamento proferida nos autos de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Santa Catarina, e tal pronunciamento não foi objeto de impugnação tempestiva, encontrando-se, portanto, acobertado pelo manto da preclusão.
Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o princípio da estabilização subjetiva do processo exige a manutenção das partes após o saneamento, salvo substituições legalmente previstas, o que não se verifica na hipótese dos autos.
A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .
1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

> 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AR Esp n. 1.974.249/SE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 09.05.2022)
>
> Dessa forma, ainda que os agravantes pleiteiem a inclusão da União no polo passivo com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, tal pretensão encontra óbice no princípio da estabilização subjetiva da lide, cuja aplicação, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, impede a modificação das partes após o saneamento do feito, salvo hipóteses excepcionais, o que não se verifica na espécie.
> Ademais disso, a mera superveniência de tese vinculante, por si só, não afasta a preclusão já operada quanto à legitimidade das partes, tampouco impõe a alteração da competência jurisdicional previamente fixada.
> Ressalte-se que, no caso do Tema 1.031/STF (RE n. 1.017.365/SC), os embargos de declaração ainda pendentes de julgamento podem versar, inclusive, sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, o que reforça a necessidade de cautela na aplicação imediata da tese, especialmente em processos já estabilizados, como o presente.
> Por fim, não são cabíveis honorários recursais, "porquanto faltante a sucumbência desde a origem" (Apelação Cível n. 0317783-42.2018.8.24.0038, rel. Des. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 16.07.2020).

Após a leitura da fundamentação do acórdão impugnado e das razões do recurso especial, conclui-se que os recorrentes não impugnaram fundamentos aptos, por si sós, a manterem o *decisum* combatido.
Consoante se extrai do aresto resistido, o convencimento do colegiado estadual baseou-se nos seguintes fundamentos: (I) o limite para a substituição das partes ou formação do litisconsórcio passivo é o saneamento do processo, sob pena de estabilização subjetiva da demanda, salvo as substituições excepcionalmente previstas na lei; (II) preclusão da decisão de saneamento do processo, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, por falta de impugnação tempestiva; (III) pendem de julgamento os embargos de declaração opostos no *leading case* RE nº 1017365, do Tema de Repercussão Geral nº 1031, de modo que as teses ainda não são definitivas porque o acórdão paradigmático ainda não transitou em julgado, além de os aclaratórios poderem versar sobre eventual modulação dos efeitos da decisão; (IV) o Estado de Santa Catarina manifestou-se contrariamente à inclusão da União; (V) a mera superveniência de tese vinculante, por si só, não impõe a alteração da competência jurisdicional previamente fixada.
Em vez que rebater todos esses fundamentos, os recorrentes focam sua insurgência recursal nos seguintes argumentos: o acórdão recorrido violou o art. 329, II, do CPC porque a estabilização subjetiva da demanda não impede a modificação/inclusão de parte no polo passivo quando há fato superveniente de relevância jurídica, consubstanciado no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1031; e o artigo 329, inciso II, do CPC autoriza a modificação do polo passivo da demanda, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que, no caso em tela, não ocorreu.
Nitidamente, no apelo raro, não há contraposição completa a nenhum dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Catarinense.
Por isso, a aplicação por analogia das Súmulas 283 e 284 do STF é adequada ao caso, tendo em conta a deficiência na motivação recursal pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão combatido.
Por ser pertinente, lembra-se a redação do enunciado da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Também, o verbete da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

Dito isso, a irresignação recursal com esteio na alínea "a" da autorização constitucional não comporta conhecimento.
De igual forma, não cabe conhecimento da parte do recurso especial alicerçada no permissivo constitucional da alínea "c", uma vez que os insurgentes limitaram-se a transcrever ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que, segundos eles, estariam no sentido de sua pretensão recursal.
Entretanto, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige, além da indicação dos julgados divergentes, a realização do cotejo analítico, ou seja, que a parte recorrente demonstre, por meio da transcrição de trechos dos julgados confrontados e de argumentação específica, que há similitude fática, identidade jurídica e disparidade de resultados entre o aresto impugnado e os acórdãos apontados como paradigmas.
Por isso, há entendimento pacífico de que não se admite a mera transcrição de ementas de julgados para efeito de comprovação da divergência jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. RECEBIMENTO INDEVIDO DIÁRIAS. ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LEI Nº 8.429/1992, ART. 9º, XII). APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC. ALEGADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL.
(...)
IV - **O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.**
V - Agravo interno parcialmente provido em parte.
(AgInt no AREsp n. 2.171.189/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, negritei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE VIOLAÇÃO A SÚMULA DE TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF E COMPROMETIMENTO DO FCVS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

> previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.
> 4. **A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1.º, do CPC e no art. 255, § 1.º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c da previsão constitucional.**
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.846.435/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifei)
>
> Destarte, não se pode conhecer do recurso especial.

Nas razões do recurso interno (fls. 217-228), os agravantes sustentam que o recurso especial atacou o fundamento jurídico central do acórdão recorrido.

Argumentam que "todos os demais pontos invocados pelo Tribunal de origem, preclusão, estabilização subjetiva, manifestação do Estado, pendência de embargos no Tema 1.031/STF e competência jurisdicional, não constituem fundamentos autônomos independentes".

Defendem que a alegada preclusão da decisão de saneamento não é fundamento autônomo, pois, "quando se discute a possível necessidade de inclusão de litisconsorte passivo necessário e a regularidade da competência jurisdicional, não se está diante de matéria meramente dispositiva sujeita à preclusão comum".

Asseveram que a pendência de embargos de declaração no Tema 1.031/STF também não é fundamento autônomo suficiente, haja vista que "o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza sua aplicação imediata às causas que versem sobre a mesma questão jurídica, independentemente do trânsito em julgado, ressalvada eventual determinação expressa de suspensão ou modulação".

Entendem que a manifestação contrária do Estado de Santa Catarina não é fundamento jurídico autônomo, porquanto a jurisprudência do STJ reconhece que a alteração do polo passivo pode ser admitida sem autorização do réu.

Assentam que a questão da competência jurisdicional é consequência lógica da inclusão da União, não fundamento autônomo, sendo que "a definição sobre o interesse jurídico da União, quando plausivelmente demonstrado, atrai a incidência da orientação consolidada na Súmula 150/STJ".

Repetem a tese meritória do recurso especial sobre a violação ao art. 329, II, do CPC, consubstanciada na admissão da alteração do polo passivo mesmo após o saneamento, desde que mantidos o pedido e a causa de pedir.

Consideram que "a divergência jurisprudencial foi indicada a partir de precedentes do STJ que admitem a emenda da inicial para modificação do polo passivo sem alteração do pedido ou da causa de pedir".

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

Pleiteiam o provimento do agravo interno.

Contrarrazões ao recurso interno apresentadas pelo ESTADO DE SANTA CATARINA (fls. 233-235).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

Consoante relatado, o recurso especial não foi conhecido em razão da deficiência na motivação recursal, que não impugnou todos os fundamentos do acórdão combatido. Confira-se excerto do *decisum* (fl. 209):

> Após a leitura da fundamentação do acórdão impugnado e das razões do recurso especial, conclui-se que **os recorrentes não impugnaram fundamentos aptos, por si sós, a manterem o *decisum* combatido**.
> **Consoante se extrai do aresto resistido, o convencimento do colegiado estadual baseou-se nos seguintes fundamentos: (I) o limite para a substituição das partes ou formação do litisconsórcio passivo é o saneamento do processo, sob pena de estabilização subjetiva da demanda, salvo as substituições excepcionalmente previstas na lei; (II) preclusão da decisão de saneamento do processo, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, por falta de impugnação tempestiva; (III) pendem de julgamento os embargos de declaração opostos no *leading case* RE nº 1017365, do Tema de Repercussão Geral nº 1031, de modo que as teses ainda não são definitivas porque o acórdão paradigmático ainda não transitou em julgado, além de os aclaratórios poderem versar sobre eventual modulação dos efeitos da decisão; (IV) o Estado de Santa Catarina manifestou-se contrariamente à inclusão da União; (V) a mera superveniência de tese vinculante, por si só, não impõe a alteração da competência jurisdicional previamente fixada.**
> **Em vez que rebater todos esses fundamentos, os recorrentes focam sua insurgência recursal nos seguintes argumentos: o acórdão recorrido violou o art. 329, II, do CPC porque a estabilização subjetiva da demanda não impede a modificação/inclusão de parte no polo passivo quando há fato superveniente de relevância jurídica, consubstanciado no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1031; e o artigo 329, inciso II, do CPC autoriza a modificação do polo passivo da demanda, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que, no caso em tela, não ocorreu.**
> Nitidamente, no apelo raro, não há contraposição completa a nenhum dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Catarinense.
> Por isso, a aplicação por analogia das Súmulas 283 e 284 do STF é adequada ao caso, tendo em conta a deficiência na motivação recursal pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão combatido.
> (destaquei)

Em sede de recurso de agravo interno, os recorrentes buscam sanar a deficiência da fundamentação do recurso especial. Com efeito, tecem argumentos novos para rebater cada um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Catarinense para desprover o agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes.

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

É cediço que "a tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo interno configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.169.388/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026). Em idêntico sentido: AgInt no REsp n. 2.132.283/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Por mais que os agravantes insistam que "todos os demais pontos invocados pelo Tribunal de origem, preclusão, estabilização subjetiva, manifestação do Estado, pendência de embargos no Tema 1.031/STF e competência jurisdicional, não constituem fundamentos autônomos independentes", valem-se de argumentos inéditos com o intuito de convencer sobre esse entendimento.

Conforme relatado, defendem que a alegada preclusão da decisão de saneamento não é fundamento autônomo, pois, "quando se discute a possível necessidade de inclusão de litisconsorte passivo necessário e a regularidade da competência jurisdicional, não se está diante de matéria meramente dispositiva sujeita à preclusão comum".

Também asseveram que a pendência de embargos de declaração no Tema 1.031/STF também não é fundamento autônomo suficiente, haja vista que "o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza sua aplicação imediata às causas que versem sobre a mesma questão jurídica, independentemente do trânsito em julgado, ressalvada eventual determinação expressa de suspensão ou modulação".

Outrossim, entendem que a manifestação contrária do Estado de Santa Catarina não é fundamento jurídico autônomo, porquanto a jurisprudência do STJ reconhece que a alteração do polo passivo pode ser admitida sem autorização do réu.

Ademais, sustentam que a questão da competência jurisdicional é consequência lógica da inclusão da União, não fundamento autônomo, sendo que "a definição sobre o interesse jurídico da União, quando plausivelmente demonstrado, atrai a incidência da orientação consolidada na Súmula 150/STJ".

Não obstante o esforço argumentativo, a preclusão consumativa impede que questões não suscitadas no recurso especial sejam analisadas no agravo interno.

Do mesmo modo, a insurgência recursal quanto ao não conhecimento da parte do recurso especial baseada no dissídio jurisprudencial não pode ser examinada, porquanto os agravantes, em vez de rebaterem o motivo exposto na decisão (ausência de cotejo analítico), tão somente alegam que "a divergência jurisprudencial foi indicada a partir de precedentes do STJ que admitem a emenda da inicial para modificação do polo passivo sem alteração do pedido ou da causa de pedir". Por óbvio, não houve impugnação ao fundamento utilizado para não se conhecer da irresignação fulcrada na alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

A redação do §1º do art. 1.021 do CPC é clara ao dispor que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie, tendo sido descumprido o dever de dialeticidade recursal.

Pelos motivos apresentados, o agravo interno não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:13
Código de Controle do Documento: 51f84c13-5eec-4bc4-b8ed-cea6d1547d67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.237.321 / SC

Número Registro: 2025/0383256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03099876020188240018 309987602018824001 8 50371330220244040000 50785799120248240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PACIFICA DE SOUZA KUHN
RECORRENTE : ADILSON FERRARI
RECORRENTE : ALBINA MARCOLIN CECCATTO
RECORRENTE : AMELIA ROSA FERRARI
RECORRENTE : AVELINO FERRARI
RECORRENTE : CERONI GIESEL
RECORRENTE : CLAIR CECCATTO
RECORRENTE : CLEUCIR CECCATTO
RECORRENTE : FIORENTINA CATHARINA CORTELLINI
RECORRENTE : GENI SALETE SCAPINI BERTOLINI
RECORRENTE : GENTIL ZANCHET
RECORRENTE : HERMINIO TEDESCO
RECORRENTE : IDA CURTARELLI FRATA
RECORRENTE : IDENES REALON DA ROSA
RECORRENTE : LEONIR FRATA
RECORRENTE : LUCIANO FERRARI NETO
RECORRENTE : LURDES DE LIMA
RECORRENTE : NEIVA MARIA CECCATTO CAMPAGNOLO
RECORRENTE : PAULINA ROSSI TEDESCO
RECORRENTE : PETERSON CLOEN ZANCHET

Documento eletrônico VDA59690526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:03:24
Código de Controle do Documento: 81ab743b-f472-4331-8243-1dd8049b1312

RECORRENTE : ROSELY ANSOLIN REOLON
RECORRENTE : VALDAIR BERTOLINI
RECORRENTE : WALDECIR JOSE REOLON
RECORRENTE : ZENAIDE MARIA PANDOLFO REOLON
ADVOGADO : LUIS TODERATI - SC015993
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PACIFICA DE SOUZA KUHN
AGRAVANTE : ADILSON FERRARI
AGRAVANTE : ALBINA MARCOLIN CECCATTO
AGRAVANTE : AMELIA ROSA FERRARI
AGRAVANTE : AVELINO FERRARI
AGRAVANTE : CERONI GIESEL
AGRAVANTE : CLAIR CECCATTO
AGRAVANTE : CLEUCIR CECCATTO
AGRAVANTE : FIORENTINA CATHARINA CORTELLINI
AGRAVANTE : GENI SALETE SCAPINI BERTOLINI
AGRAVANTE : GENTIL ZANCHET
AGRAVANTE : HERMINIO TEDESCO
AGRAVANTE : IDA CURTARELLI FRATA
AGRAVANTE : IDENES REALON DA ROSA
AGRAVANTE : LEONIR FRATA
AGRAVANTE : LUCIANO FERRARI NETO
AGRAVANTE : LURDES DE LIMA
AGRAVANTE : NEIVA MARIA CECCATTO CAMPAGNOLO
AGRAVANTE : PAULINA ROSSI TEDESCO
AGRAVANTE : PETERSON CLOEN ZANCHET
AGRAVANTE : ROSELY ANSOLIN REOLON
AGRAVANTE : VALDAIR BERTOLINI
AGRAVANTE : WALDECIR JOSE REOLON
AGRAVANTE : ZENAIDE MARIA PANDOLFO REOLON
ADVOGADO : LUIS TODERATI - SC015993
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59690526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:03:24
Código de Controle do Documento: 81ab743b-f472-4331-8243-1dd8049b1312

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:03:24
Código de Controle do Documento: 81ab743b-f472-4331-8243-1dd8049b1312